



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Comissão Permanente de Justiça e Redação

PARECER Nº 19/2025

REF.: PROJETO DE LEI Nº 2.589/2025

PARECER DA COMISSÃO

Voto da Relatora:

A matéria versa sobre o Projeto de Lei nº 2.589/2025 que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.”**

As operações de crédito são uma modalidade de endividamento público e sua contratação está prevista no § 8º do art. 165 da Constituição Federal ao dispor a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelece seu art. 38, caput.

A Lei 4.320/65, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe em seu art. 3º que a Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

O projeto de lei em análise, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 8.607.375,06 (oito milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos), destinada a contratação de energia fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Esses recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput do art. 1º, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme previsto no seu parágrafo único.

Com a realização desse empreendimento, Vale do Paraíso poderá contar com um sistema de energia sustentável, limpo e moderno em prol de toda a sua população.

Portanto, tratando-se de matéria constitucional, voto favorável à sua aprovação.

Vale do Paraíso/RO, 11 de abril de 2025.

FABIANA MARIA DOS SANTOS
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

HELIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente

ARILDO SENA GALVÃO
Membro